JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA N° 240

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n°.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa **VIDRAÇARIA SERRA DE CALDAS LTDA -ME**, referente às fichas, empenhos e liquidações, com data e valor descritos na tabela a seguir, no valor de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhadas a seguir:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R$	Número da NFE	Data da NFE
20191249	4018	01	10/05/2019	85,00	731	02/04/2019
20191447	3671	01	10/05/2019	400,00	730	02/04/2019
20181355	12679	01	05/11/2018	160,00	634	30/10/2018

Tal valor é oriundo de despesas com fornecimento de vidro (blindex) para manutenção da unidade de saúde APARECIDA MESSIAS RIEDEL (PORTAL DAS AGUAS QUENTES), HOSPITAL MUNICIPAL, CENTRAL DE REGULAÇÃO, haja vista que necessitou de manutenção, pois colocava em risco os usuários das unidades.

Não obstante, como já mencionado alhures, o pagamento em questão tem como objetivo a aquisição de material (vidros) e manutenção para as unidades de saúde para assim garantir a segurança dos usuários e do patrimônio público.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica de pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº. 8666/93, conforme artigo 24 desse diploma legal. Vejamos:

> "art. 24, **IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.(...)"

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Cabe destacar, que a unidade de saúde é um dos principais serviços de apoio ao atendimento aos pacientes.

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público e da coletividade, haja visto que a unidade de saúde corre o risco de ser invadida novamente.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujos materiais são imprescindíveis para assegurar a segurança, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à segurança do patrimônio público e da sociedade, buscando todos os meios lícitos cabíveis para garantir a segurança e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5° da Lei Federal n°. 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de materiais, visando à segurança, qual é imprescindível, cujo qual, a falta da manutenção colocaria em risco os pacientes pela falta da manutenção necessária do prédio.

A segurança da unidade de saúde e do patrimônio público depende da aquisição dos materiais (vidros) e manutenção, sendo urgente a aquisição dos materiais.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 31/05/2019

JOSÉ RICARDO MENDONÇA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n°.133/2018